



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 24 fevereiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.550

Recurso nº - 49.554 - IRPF - EXS: DE 1982 e 1983

Recorrente - ANTONIO NOBERTO OLIVEIRA PINTO

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

Tributação Reflexa: Mantido o arbitramento contra a pessoa jurídica, presume-se a distribuição dos lucros às pessoas dos sócios na proporção de suas participações, classificáveis na cédula "F", ao amparo do estabelecido no artigo 34 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO NOBERTO OLIVEIRA PINTO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 670,22 e Cz\$ 1.250,50, nos exercícios de 1982 e 1983, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FELTOSA

- RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **25 FEV 1988**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10580-022.596/86-31

RECURSO Nº: 49.554

ACÓRDÃO Nº: 101-77.550

RECORRENTE Nº: ANTONIO NOBERTO OLIVEIRA PINTO

R E L A T Ó R I O

Às fls. 111/114 encontra-se o recurso voluntário do Recorrente, inconformado com a decisão de fls. 105/108, que julgou procedente em parte o lançamento de fls. 01, que reclama tributação reflexiva decorrente de arbitramento de lucros na empresa "Cerâmica Jordão Ltda.", apurados nos autos de infração que formaram os processos 10580-022317/86-75 e 10580-022316/86-11, considerados automaticamente distribuídos aos sócios na proporção de suas participações, conforme o disposto no artigo 35, 89, 704 e 728 II, do RIR/80.

Os exercícios referidos no lançamento são: 1982 e 1983, sendo que a tributação em 100%, deveu-se ao fato de serem sócios da empresa, unicamente, o Recorrente e sua esposa.

A impugnação de fls. 76/78 enfrenta o lançamento levantando uma preliminar de nulidade, por entender que o mesmo teve tão só por base o auto de infração lavrado por fiscais estaduais, o qual foi julgado nulo, o que transmitia ao auto de infração do fisco federal o mesmo efeito.

No mérito, diz que se ainda por absurda fosse ultrapassada a preliminar, também não poderia subsistir o lançamento. Afirma que o caso não se enquadra no caso do art. 89 do RIR/80. O que se via era o FISCO instituir base de cálculo diversa da prevista em lei. Termina requerendo o julgamento de anu

Acórdão nº 101-77.550

lação do lançamento.

O FISCO se manifesta a fls. 90, no sentido de que se aguardasse o julgamento dos processo-causa, uma vez que o lançamento constante do presente era decorrente e havia sido lavrado em atendimento a instruções internas da Secretaria da Receita Federal, para salvaguarda de seus direitos.

Às fls. 92/96 se encontra a decisão proferida no processo-causa nº 10580-022316/86-11, onde se vê que o lançamento dele integrante foi reduzido, pela exclusão da parte correspondente ao auto de infração do fisco estadual, julgado nulo, bem como por se entender descabida a exigência de tributação do valor total do lucro inflacionário do período anterior ao gozo do benefício fiscal da isenção. Mantido foi o arbitramento do lucro pela falta de escrituração e/ou apresentação dos livros fiscais e comerciais. Neste, para o ano base de 1981, resultaram tributados os seguintes valores.

1. Receita Bruta	Cr\$ 12.766.225
2. Lucro Arbitrado(15%)	Cr\$ 1.914.933
3. Imposto Devido(35%)	Cr\$ 670.226
4. Imposto Corrigido(28.02.86)	Cr\$ 41.990.329
5. Valor em cruzado	Cr\$ 41.990.37

Às fls. 97/103 se acha a decisão do outro processo-causa nº 10580-022.317/86-75, a qual chama a atenção para dois fatos que entende distintos, componentes do auto de infração: a) um deles a falta de escrituração dos livros Diários, elaboração das demonstrações financeiras falta de escrituração do LALUR, falta de apresentação dos livros de Registros de Inventário, Saídas, Compras, etc.; b) o outro e consideração do valor de Cr\$ 27.461.894 tomado pelo FISCO FEDERAL e decorrente de autuações efetuadas pelo FISCO ESTADUAL.

Quanto ao primeiro enunciado, entendeu a decisão

plenamente válido o lançamento, na medida que o livro Registro de Apuração de ICM, era base válida para o arbitramento, na falta de outros elementos, não havendo porque se falar em nulidade.

Quanto ao segundo ponto, uma vez julgado nulo e auto de infração do FISCO ESTADUAL, elidida estava a presunção de receita.

Mantido foi o montante de Cr\$ 45.300,00 (Quarenta e cinco mil e trezentos cruzeiros) mais acréscimos legais e multa.

Às fls. 105/108, a decisão recorrida, julgou procedente em parte o lançamento, assim se fundamentando com os seus considerandos:

- a) que as decisões 59/87 e 76/87 proferidas nos processos nºs 10580-022317/87-75 e 10580-022316 / 86-11, formados pelos autos de infração lavrados contra Cerâmica Jordão Ltda., tinham julgado procedentes em partes as exigências-causa, mantidos os arbitramentos por falta de escrituração;
- b) que a existência de lucros arbitrados, fazem presumir a distribuição aos sócios participantes do capital;
- c) que o Recorrente, antes Impugnante, sendo sócio, com sua esposa e dependente, detentor de 100% do capital social, deveria responder pelo imposto de renda suplementar de Cr\$831.570 e Cr\$1.716.707, nos exercícios de 1982 e 1983, respectivamente, sujeitos aos acréscimos legais, inclusive multa de 50%.

É o relatório. 



Acórdão nº 101-77.550

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

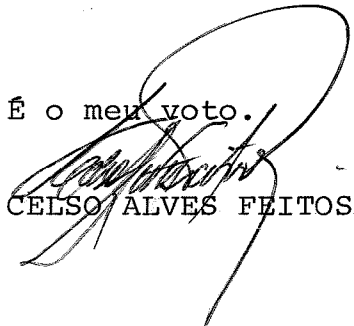
O recurso é tempestivo. Entendo que se lhe deva dar procedência parcial, para se ajustar o valor tido como automaticamente distribuído, segundo o critério de dedução do imposto calculado de sua base, conforme iterativa jurisprudência administrativa, de onde se pode destacar a seguinte:

"Lucro Arbitrado - Arbitrado o lucro, na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflete na pessoa dos sócios é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento. Lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, segundo a correta exegese da legislação pertinente. O montante a ser incluído na cédula F será a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto que recair sobre os lucros da pessoa jurídica (Ac. CSRF 01-0.311/83)."

Quanto ao que demais consta dos autos, perfeitamente legal a exigência, uma vez que demonstrado nos autos-causa não ter a empresa da qual é o Recorrente sócio, nos prazos requeridos cuidado em atualizar seus livros fiscais e contábeis.

Pelos acórdãos nºs 101-77.367 e 101-77.485, desta primeira Câmara nos processos-matriz, ficou decidido, ter o arbitramento realizado com base nas receitas brutas conhecidas dos exercícios de 1982 e 1983, total procedência, daí porque, por uma questão de causa e efeito, presume-se a distribuição dos lucros aos sócios na proporção de suas participações societárias, classificáveis na cédula F da declaração de rendimentos, ao amparo do fixado pelo artigo 34 do RIR/80.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR